DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7318/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7672/2015/002
PROTOCOLO	: 2129996
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GILMAR TREVIZAN
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gilmar Trevisan, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, contra o Acórdão n.º AC00-1022/2020, proferido nos autos do Processo TC/7672/2015. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 29178/2021 (peça 13).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 76 do Processo TC/7672/2015, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 11033/2024 (peça 19), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC – 9202/2025 (peça 22), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

> "Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

amg